CISION

JORNAL DE negócios

ID: 23130904 16-12-2008

Tiragem: 18523
País: Portugal
Period.: Diária
Âmbito: Economia, Negócios e.

Pág: 24
Cores: Preto e Branco
Área: 27,09 x 35,87 cm²
Corte: 1 de 1

ANÁLISE DA
CTOC

Medidas fiscais anticíclicas

SANDRA BERNARDO E FELÍCIA TEIXEIRA, CONSULTORAS DA CÂMARA DOS TÉCNICOS OFICIAIS DE CONTAS

No passado dia 5 de Dezembro foi publicada a Lei n.º 64/2008 que procedeu a algumas alterações a nível fiscal, tendo sido ainda criada uma taxa de tributação autónoma para empresas de fabricação e de distribuição de produtos petrolíferos refinados.

Não obstante a publicação ocorrer já no final do ano de 2008, estas alterações reportam ainda a este exercício, concedendo alguns benefícios, mas trazendo um agravamento da tributação noutros casos.

IRS

Alguns dos encargos suportados por sujeitos passivos que exercem a título individual uma actividade empresarial ou profissional, e que optaram por contabilidade organizada, apesar de aceites fiscalmente, estão sujeitos a uma tributação autónoma (1).

Ou seja, o custo é dedutível na totalidade – dentro dos valores limite estabelecidos no Código – mas é liquidado imposto sobre o custo deduzido. Esta tributação incide sobre despesas facilmente desviáveis para a esfera pessoal ou em que a separação esfera pessoal/empresarial é difícil (como sejam despesas resultantes de ajudas de custo, utilização de viaturas ou despesas de representação).

Uma das alterações introduzidas foi a modificação de algumas destas taxas.

A taxa aplicável às despesas de representação (2) foi fixada em 10%, quando anteriormente estava estabelecida em "20% da taxa normal mais elevada do IRC". O que, na prática, resultou num agravamento desta tributação, já que, sendo a taxa de IRC de 25%, o valor era de 5%.

Passam também a ser taxados a 10% os encargos dedutíveis relativos a despesas relacionadas com viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, motos e motociclos.

Permanecem apenas na anterior taxa dos 5% os encargos dedutíveis relativos a despesas com viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, motos e motociclos com níveis homologados de CO2 inferiores a 120g/km ou 90g/km, consoante se trate de gasolina ou gasóleo (que pode ser consultados no documento único automóvel) e disponham do respectivo certificado de conformidade.

Esta tributação não se aplica a veículos movidos exclusivamente a energia eléctrica.

Outra alteração foi a elevação do limite da dedução à colecta de despesas referentes à habitação própria e permanente do sujeito passivo em função do seu rendimento colectável, permitindo uma percentagem de dedução maior para os escalões mais baixos.

Podem ser deduzidas à colecta as despesas referentes a juros e amortizações de dívidas contraídas com a aquisição, construção ou beneficiação de imóveis para habitação própria e permanente ou com arrendamento devidamente comprovado para habitação permanente do arrendatário tendo sido estabelecido o limite de 586 euros pelo Orçamento do Estado para 2008.

Este limite passou para:
- 879 euros para rendimentos colectáveis até 7.017,00 euros (acréscimo de 50%);
- 703,20 euros para rendimentos colectáveis até 17.401,00 euros (acréscimo de 20%);
- 644,60 euros para rendimentos colectáveis até 40.020,00 euros (acréscimo de 10%);
- 586 euros para rendimentos colectáveis superiores a 40.020,00 euros (sem qualquer acréscimo).

O rendimento colectável é aquele que resulta do englobamento dos rendimentos líquidos das várias categorias auferidos em cada ano (apurado de acordo com as regras de cada categoria) deduzido das perdas e (eventualmente) importâncias respeitantes aos encargos com pensões de alimentos a que o sujeito passivo esteja obrigado por sentença judicial ou por acordo homologado nos termos da lei civil.

Foi ainda introduzida outra norma referente às deduções à colecta determinando que as deduções efectuadas não se podem traduzir num rendimento líquido de imposto menor do que aquele que ficaria se o rendimento colectável correspondesse ao limite superior do escalão imediatamente inferior.

IRC

Seguindo o que passou em IRS, também aqui a taxa da tributação autónoma (3) aplicável às despesas de representação e aos encargos dedutíveis relativos a despesas relacionadas com viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, motos e motociclos foi elevada para 10%.

Apenas ficam abrangidos pela taxa de 5% os encargos dedutíveis relativos a despesas com viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, motos e motociclos com níveis homologados de CO2 inferiores a 120g/km ou 90g/km, consoante se trate de gasolina ou gasóleo, e disponham do respectivo certificado de conformidade.

Também aqui estão excluídos desta tributação veículos movidos exclusivamente a energia eléctrica.

Existe ainda um outro agravamento na taxa de tributação autónoma que passa para 20% (anteriormente 15%) para encargos com viaturas cujo custo de aquisição seja superior a 40.000,00 euros, quando os sujeitos passivos apresentem prejuízos fiscais nos dois anos anteriores àquele a que os referidos encargos digam respeito (4).

Esta Lei altera ainda o prazo para a última prestação do pagamento por conta que passa para o dia 15 de Dezembro (ou do 12.º mês do período de tributação).

O prazo do cumprimento desta obrigação era até final do mês de Dezembro, tendo sido antecipado por meio da publicação desta Lei, que determinou ainda a sua aplicação já ao ano em curso.

No entanto, no dia 7 deste mês (dois dias após a publicação da Lei), foi emitido um comunicado de imprensa pelo MFAP (Ministério das Finanças e da Administração Pública) a prorrogar para 31 de Dezembro, o pagamento referente a este ano dada a publicação tardia do diploma.

Atente-se que a prorrogação aplica-se apenas ao exercício de 2008, mantendo-se para os anos seguintes o novo prazo para o último pagamento por conta – 15 de Dezembro.

Esta antecipação poderá trazer algumas dificuldades acrescidas para cálculo de uma possível limitação/suspensão dos pagamentos por conta (5), já que a data do cumprimento da obrigação é anterior a uma época que pode trazer diferenças substanciais aos proveitos ou custos das empresas – Natal e Ano Novo.

IMI

Descida da taxa máxima aplicável aos prédios urbanos e aos prédios urbanos avaliados, nos termos do CIMI, que passa a ser de 0,7% e 0,4% ao invés de 0,8% e 0,5%, respectivamente (6).

As taxas do imposto municipal sobre imóveis passam então a ser as seguintes:
- Prédios rústicos: 0,8%;
- Prédios urbanos: 0,4% a 0,7%;
- Prédios urbanos avaliados, nos termos do CIMI: 0,2% a 0,4%.

Os municípios, mediante deliberação da assembleia municipal, fixam a taxa a aplicar em cada ano, dentro daqueles intervalos, passando agora a taxa a poder ser fixada por freguesia.

EBF – Estatuto dos Benefícios Fiscais

É alargado o período de isenção IMI, concedido à habitação própria e permanente e ao arrendamento para habitação, nas seguintes condições:

- Com valor tributável até 157.500 euros passa para oito anos a isenção, período que anteriormente era de seis anos;
- Com valor tributável superior a 157.500 euros e até 236.250 euros passa para quatro anos a isenção ao invés dos anteriores três.

Quando o valor tributável seja superior a 236.250 euros não existe qualquer período de isenção.

Tributação autónoma para empresas de fabricação/distribuição de produtos petrolíferos refinados

Por último, foi definido, que as empresas de fabricação ou distribuição de produtos petrolíferos refinados ficam obrigadas, para efeitos fiscais, a adoptar os métodos FIFO (First In First Out) ou do Custo Médio Ponderado no custeio das matérias-primas consumidas, devendo ser usado o mesmo método para todos os inventários que tenham uma natureza e uso semelhantes nos sucessivos exercícios (7).

A diferença positiva entre a margem bruta de produção determinada com base na aplicação dos métodos FIFO ou do custo médio ponderado no custeio das matérias-primas consumidas e a determinada com base na aplicação do método de custeio adoptado na contabilidade está sujeita a uma tributação autónoma em IRC, à taxa de 25 %.

A tributação autónoma em IRC apurada não é dedutível para quaisquer efeitos na determinação do lucro tributável, tanto em contas individuais como em óptica de grupo.

É vedada a repercussão no preço dos produtos vendidos do encargo suportado com a tributação autónoma em IRC, cabendo à autoridade reguladora da concorrência a sua fiscalização.

comunicacao@ctoc.pt

(1) Artigo 73.º do CIRS.
(2) Despesas de representação são todas as despesas efectuadas para representação da empresa junto de terceiros como clientes, fornecedores e outros.
(3) Artigo 81.º CIRC
(4) Artigo 81.º, n.º 4 do CIRC
(5) Artigo 99.º do CIRC
(6) Artigo 112.º do CIMI
(7) Artigo 4.º da Lei n.º 64/2008, de 5 de Dezembro